



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.006/2006.

**INSTITUI O QUADRO DE PESSOAL PERMANENTE DO
SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL E ADOTA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Quadro de Pessoal Permanente de Servidores da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, passa a ser o constante no Anexo único da Presente Lei:

Art. 2º - Para fins de provimentos de cargos que trata a presente Lei, fica instituído o Concurso Público Municipal, a se realizar no prazo máximo de 90 (noventa dias) contados a partir da data de publicação da presente Lei.

Parágrafo Único - O regulamento e as demais normas necessárias a realização do concurso ora instituído, serão fixadas mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - Os Servidores estáveis na forma do que dispõe o Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, passarão a integrar o Quadro de Pessoal de que trata o Artigo 1º desta Lei.

Parágrafo Único - O ato formal de ingresso do efetivo de pessoal de que trata o presente Artigo no Quadro de Pessoal Permanente ora instituído, dar-se-á mediante a expedição de Termo de Acesso Estatutário, e averbação funcional na ficha individual do servidor.

Art. 4º - Para formação dos grupos ocupacionais, bem como do escalonamento das séries de classe, do Quadro de pessoal permanente, os cargos efetivos e empregos públicos ficam integrados a este mediante o instituto da transposição ou transformação de cargos, prevista nesta Lei, observando o disposto no Artigo 2º desta Lei.

Art. 5º - Para os efeitos desta Lei, considera-se transformação de cargos ou emprego, o deslocamento de cargo ou emprego existente para classe única ou série de classes de igual nível de escolaridade e de atribuições ou funções idênticas, semelhante ou correlata, levando-se em consideração as atribuições dos cargos ou empregos transpostos.

Art. 6º - Para os efeitos desta Lei considera-se transposição a extinção de cargos com a conseqüente criação de novos cargos em substituição aos anteriores, observando-se que os cargos criados aguardem identidade, semelhança ou correlação com os cargos extintos, relativamente ao nível de escolaridade exigido e as atribuições dos servidores a serem enquadrados quando se tratar de provimento transposto.

Art. 7º - Os cargos e empregos cujas funções forem consideradas tecnicamente desnecessárias ou que, pela natureza forem consideradas funções atípicas do Município, passam a serem considerados de provimento isolado e serão automaticamente extintos à medida que forem vagando na hipótese de ocupação por servidor estável, ou exonerados, a critérios do Prefeito, na hipótese de servidor não estável.

Parágrafo Único - Sem prejuízo do disposto no presente Artigo, os atuais cargos que possuam nomenclatura adversa dos fixados no Anexo Único de que trata o Artigo 1º da presente Lei, serão automaticamente transpostos na forma prevista no Artigo anterior, com acesso funcional ao novo Cargo conforme o que estabelece o Parágrafo Único do Artigo 3º deste Diploma.

Art. 8º - As normas de administração de pessoal, o plano de cargos e carreiras e o manual de atribuições funcionais do Quadro de Pessoal estatuído pela presente Lei será regulamentada mediante Decreto do Poder Executivo.

Art. 9º - A remuneração dos servidores do município será atribuído de forma que atenda as suas necessidades fundamentais, de ordem econômica e social, e que seja compatível com os limites globais e individuais para gastos com pessoal na forma da Constituição Federal e suas modificações, e da Lei Orgânica do Município, assegurando-se que nenhum servidor ganhe menos que o piso nacional de salário vigente ou outro índice oficial que o venha a substituir.

Parágrafo Único - A remuneração de que trata o presente artigo, será devida proporcionalmente a jornada de trabalho a que esteja submetido o servidor, constituindo-se como base de cálculo o piso salarial atribuído ao respectivo cargo.

Art. 10º - A presente Lei entra em vigor na data de sua assinatura e publicação, revogadas as disposições em contrário. Especialmente o disposto na Lei Nº 650 de 09 de Maio de 1997.

Bayeux, 31 de outubro de 2006.


JOSIVAL JUNIOR DE SOUZA
Prefeito Constitucional de Bayeux